REFERÊNCIA – Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº. 081/2018**, processo administrativo nº 2018/21285, cujo objeto é o **Registro de preços** para eventual aquisição de mobiliário Diversos (cadeira escolar, cadeira tipo dior, estante de aço, cabideiro em madeira, cabideiro tipo arara, cabide tipo gancho, gancho metálico mastro para bandeira, cachepot em MDF e arranjos artificiais) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

À Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no **https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=2040&Itemid=659.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 081/2018

Considerando as razões contidas na Impugnação da empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada manifestação técnico-jurídica da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, conforme segue:

RESPOSTA:

"Senhora Pregoeira,

Em atenção ao questionamento formulado, cumpre esclarecer o seguinte:

Inicialmente, o tema cerne da questão está tratado no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(…)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

A priori, não existe óbice legal para contratação pelo Poder Público de empresas cujo Plano de Recuperação Judicial tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado em Juízo, sendo contudo, exigida a apresentação das certidões de regularidade fiscal para tanto.

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal por empresas em recuperação Judicial vem sendo relativizada, sendo dispensada tal exigência.

Neste sentido, já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei n° 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento nº 5169824200, Rel. Desemb. Pereira Calças, j. 30.01.2008, DJ 31.01.2008

Nesta mesma esteira de pensamento, outros Tribunais têm mantido este posicionamento, a fim de permitir ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras e sobretudo preservando a manutenção da empresa, evitando os negativos reflexos sociais e econômicos provenientes do encerramento das atividades empresariais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trancrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei n° 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexiste lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064900038, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em decisão de primeiro grau, já externalizou o entendimento de que é preciso primar pela importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, pelo alcance social do instituto da recuperação judicial, neste sentido o Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Comarca de Manaus, deferiu o pedido de empresa recuperanda, dispensando a certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação com o poder público. Vejamos:

"... conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica. E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, e de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certamos públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informa-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados". (TJAM – Ato de 1° Grau, processo n° 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosselberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013).

Por fim, destaca-se que em situações similares o STJ tem relativizado as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em dificuldades econômico-financeira logrem êxito em seu plano de recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Por todo o exposto e no intuito de viabilizar a plena recuperação da empresa requerente diante da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, bem como, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

pautado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, esta assessoria se posiciona pelo acolhimento da impugnação, com consequente publicação de errata a fim de corrigir a cláusula "5.3.d)" do Edital ao Pregão Eletrônico nº 081/2018 nos seguintes termos:

Onde se lê:
5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência ou recuperação judicial;
Leia-se:
5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência;"

Neste sentido, cumpre informar que é declarado ACOLHIDO o pedido de impugnação, publicando-se errata para cumprimento da orientação da AASGA, contudo mantendo-se a abertura da licitação, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 10:30 h (horário de Brasília).

Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

Zimbra **camilla.santos@tjam.jus.br**

Re: Impugnação ao PE 81/2019

De : Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho <carlos.barroco@tjam.jus.br>
Qua, 16 de jan de 2019 11:49
1 anexo

Assunto : Re: Impugnação ao PE 81/2019

Para : Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao questionamento formulado, cumpre esclarecer o seguinte:

Inicialmente, o tema cerne da questão está tratado no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, *in verbis:*

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei**;

A priori, não existe óbice legal para contratação pelo Poder Público de empresas cujo Plano de Recuperação Judicial tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado em Juízo, sendo contudo, exigida a apresentação das certidões de regularidade fiscal para tanto.

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal por empresas em recuperação Judicial vem sendo relativizada, sendo dispensada tal exigência.

Neste sentido, já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei n° 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento nº 5169824200, Rel. Desemb. Pereira Calças, j. 30.01.2008, DJ 31.01.2008

Nesta mesma esteira de pensamento, outros Tribunais têm mantido este posicionamento, a fim de permitir ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras e sobretudo preservando a manutenção da empresa, evitando os negativos reflexos sociais e econômicos provenientes do encerramento das atividades empresariais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trancrevo*:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei n° 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexiste lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064900038, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em decisão de primeiro grau, já externalizou o entendimento de que é preciso primar pela importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, pelo alcance social do instituto da recuperação judicial, neste sentido o Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Comarca de Manaus, deferiu o pedido de empresa recuperanda, **dispensando a certidão negativa de recuperação judicial** para fins de contratação com o poder público. Vejamos:

"... conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, **é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas**, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica. E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, e de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certamos públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informa-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados". (TJAM – Ato de 1° Grau, processo n° 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosselberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013).

Por fim, destaca-se que em situações similares o STJ tem relativizado as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em dificuldades econômico-financeira logrem êxito em seu plano de recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Por todo o exposto e no intuito de viabilizar a plena recuperação da empresa requerente diante da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, bem como, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, pautado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, esta assessoria se posiciona pelo acolhimento da impugnação, com consequente publicação de errata a fim de corrigir a cláusula “5.3.d)” do Edital ao Pregão Eletrônico nº 081/2018nos seguintes termos:

Onde se lê:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência ou recuperação judicial;

Leia-se:

5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência;

Atenciosamente,

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração

---

De: "Comissão Permanente de Licitação" <elizia.israel@tjam.jus.br>
Para: "Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho" <carlos.barroco@tjam.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 10:48:41
Assunto: Fwd: Impugnação ao PE 81/2019

Senhor Assessor,

Cuida-se de pedido de impugnação apresentado pela pessoa jurídica WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) questionando a exigência contida na Cláusula “5.3” e “5.3.d)” do Edital ao Pregão Eletrônico nº 081/2018:
5.3 - Não poderá participar desta licitação:
5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência ou recuperação judicial;

Informa e faz prova de que estar em Recuperação Judicial com Plano Aprovado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em 16/06/2017, nos autos do processo tombado sob o nº 013/1.15.0001139-7.

Colaciona jurisprudência de Colégio de Contas do Estado de São Paulo e argui, sem prova alguma, para existência de decisão isolada da 2ª Turma do STJ, que permitia em caso similar a participação de empresa em licitações públicas.

É, em apertada síntese, o relatório.

A controvérsia apontada na Cláusula Editalícia, possibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitações, ante a exigência de apresentação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

certidão negativa, tem fundamento no art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;.

O Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, pontuou no acórdão de julgamento do AgRg na MC 23.499/RS, que inexiste posicionamento específico sobre o tema na Corte Superior de Justiça.

Nesse ponto, a celeuma surge quando a Lei n. 11.101/2005 substituiu a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, sem, contudo, fazer referência específica ao art. 31 da Lei n.8.666/1993, que até a presente data não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado.

A formação do Edital, em Minuta aprovada por esta AASGA, segue o entendimento da doutrina de Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 16ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014; pág. 638) que entende, que os efeitos da concordata sobre a contratação administrativa devem ser aplicados à recuperação judicial, porquanto haveria a presunção de insolvência da empresa em crise. Desse modo, empresas em procedimento recuperatório não poderiam participar de certames públicos.

Assim, considerando a controvérsia jurídica apontada, questiona-se a esta AASGA se deve ser mantido ou reformado o Edital quanto à imposição contida na Cláusula “5.3” e “5.3.d)” do Edital ao Pregão Eletrônico nº 081/2018, que repercutirá em todas as minutas futuras e Editais já aprovados?

Atenciosamente,

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira

De: "Licitacoes" <licitacoes@grupowtec.com.br>
Para: cpl@tjam.jus.br
Cc: "Janete Perissinotto" <ger.comercial@biccateca.com.br>, "Janete WTEC" <licitacoes@biccateca.com.br>

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

Enviadas: Terça-feira, 15 de janeiro de 2019 13:05:42
Assunto: Impugnação ao PE 81/2019

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Edital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, PE 81/2018-TJAM.

Att.

Clarissa Hoffmann
Licitações
+55 (54) 3522.4344

Rua Salomão Ioschpe, 267 · Distrito Industrial · Erechim · RS · Brasil · CEP 99706 399 · +55 (54) 3522.4344 · grupowtec.com.br

---

De : Licitacoes <licitacoes@grupowtec.com.br> Ter, 15 de jan de 2019 13:05
Assunto : Impugnação ao PE 81/2019 7 anexos
Para : cpl@tjam.jus.br
Cc : 'Janete Perissinotto' <ger.comercial@biccateca.com.br>, 'Janete WTEC' <licitacoes@biccateca.com.br>

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Edital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, PE 81/2018-TJAM.

Att.

Clarissa Hoffmann
Licitações
+55 (54) 3522.4344

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.

grupowtec | Biccateca PRESTO SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO

Rua Salomão Ioschpe, 267 · Distrito Industrial · Erechim · RS · Brasil · CEP 99706 399 · +55 (54) 3522.4344 · grupowtec.com.br

- **Impugnação Recuperação Judicial.pdf**
  191 KB
- **1 - Declaração.pdf**
  518 KB
- **1.1 - Decisão Recuperação Judicial.pdf**
  107 KB
- **1.2 - Plano Recuperação Judicial Aprovado.pdf**
  113 KB
- **1.3 - Certidão Fórum - Situação Processo.pdf**
  674 KB
- **1.4 - Certidão da Recuperação Judicial Janeiro.pdf**
  364 KB

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ELIZIA MARA COSTA ISRAEL .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2018/021285 e o código 4D3Z3Z0L.